

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 63, DE 2011

(Apensadas PECs nº 413/2014, 440/2014, 19/2015, 42/2015 e 156/2015)

“Modifica o art. 159, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, alterando o percentual de distribuição dos recursos arrecadados pela União, e acrescentando a alínea "e" ao inciso I, instituindo percentual para o Fundo Nacional de Valorização do Profissional de Segurança Pública, e o § 5º, disciplinando o Fundo Nacional de Valorização do Profissional de Segurança Pública. ”

Autor: Deputado MENDONÇA PRADO e outros

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado MENDONÇA PRADO, altera a redação art. 159 da Constituição Federal para fixar em 53% o percentual de distribuição dos recursos arrecadados pela União com impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, bem como cria o Fundo Nacional de Valorização do Profissional de Segurança Pública.

Em sua fundamentação, o autor aponta a situação precária em que se encontra a segurança pública no País, enfatizando a

CD163364203256

CD163364203256

insatisfação dos profissionais da área com a falta de estrutura e os baixos salários. Segundo o autor, “uma forma de diminuir as desigualdades e permitir que os Estados da Federação remunerem de forma adequada seus profissionais será a transferência de recursos da União diretamente para o Fundo Nacional de Valorização do Profissional de Segurança Pública. Atualmente, não há regulamentação fixa do envio de recursos para a Segurança Pública do Brasil”. Com a presente proposta de emenda, “a União deverá obrigatoriamente transferir 5% (cinco por cento) das receitas arrecadadas com impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para o Fundo Nacional de Valorização do Profissional de Segurança Pública, o que permitiria ‘aparelhar melhor as polícias e pagar salários melhores para os profissionais que dão suas vidas para resguardar as nossas’”.

Arquivada ao término da legislatura, a proposta foi desarquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, conforme o despacho exarado no Requerimento nº 341, de 2015.

Em apenso, no mesmo sentido, encontram-se cinco propostas. A Proposta de Emenda à Constituição nº 413, de 2014, do Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA, determina a criação, por lei complementar, de um fundo voltado à valorização profissional e desenvolvimento da segurança pública, mediante a transferência aos Estados de três por cento da receita corrente líquida da União. Segundo o texto, o descumprimento dessa determinação importará em autorização para a intervenção federal por violação de um princípio constitucional sensível. A Proposta de Emenda à Constituição nº 440, de 2014, do Deputado PAUDERNEY AVELINO, determina que a União transfira três por cento de suas receitas com do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sobre produtos industrializados e outros impostos que venham as ser criados, a um Fundo Nacional de Investimento, Manutenção e Desenvolvimento da Segurança Pública (FUNDESP), a ser disciplinado em lei complementar. A Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2015, do Deputado FÁBIO SOUZA, determina que a União aplicará, anualmente, e pelo período de dez anos, a contar da promulgação da Emenda, um mínimo de cinco por cento da receita corrente líquida, do respectivo exercício financeiro, para o financiamento das despesas com segurança pública, incluídas as somas dos gastos diretos e transferências. A Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2015, do Deputado JÚLIO

CD163364203256

CD163364203256

CESAR, determina que dois por cento do repasse previsto no art. 159, I, da Constituição sejam aplicados num Fundo Constitucional da Segurança Pública, cuja distribuição dos recursos entre os Estados será regulamentada em lei complementar de acordo com os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados. Finalmente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 156, de 2015, do Deputado CABO SABINO, institui o Fundo Nacional de Aprimoramento dos Serviços de Segurança Pública – FUNASESP, a ser regulado por lei complementar, com o objetivo de viabilizar a melhoria dos serviços relacionados à Segurança Pública. Outrossim, a União e os Municípios deverão aplicar, anualmente, nunca menos que cinco, e os Estados e o Distrito Federal dez por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento das ações e serviços de segurança pública. Ainda segundo o texto da proposta, o descumprimento da aplicação das receitas tributárias estipuladas em ações e serviços de segurança pública autoriza a intervenção da União nos Estados, e destes nos seus Municípios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar as propostas exclusivamente quanto à sua admissibilidade.

As proposições foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição

CD163364203256

CD163364203256

expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material nas propostas, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2011, e das apensadas Propostas de Emenda à Constituição nº 413, de 2014; nº 440, de 2014; nº 19, de 2015; nº 42, de 2015; e nº 156, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator